



# PARTE C

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

### Despacho normativo n.º 26-A/2009

O Despacho Normativo n.º 42/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 26 de Outubro de 2004, estabelece o método de cálculo e os critérios de rectificação do montante de referência e do número de direitos a atribuir aos agricultores que se candidatem à reserva nacional no âmbito do regime do pagamento único, nos termos do disposto na Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, que estabelece as regras nacionais complementares relativas à aplicação do regime de pagamento único em Portugal.

Tendo em conta a necessidade de rejuvenescimento do sector agrícola, importa reforçar o apoio atribuído a título da reserva de pagamento único aos jovens agricultores com projecto de investimento e de primeira instalação efectuados ao abrigo da respectiva medida do programa AGRO ou do programa PRODER.

No âmbito da reserva nacional, é ainda necessário definir a forma de atribuição dos montantes de pagamento único a título do programa de desenvolvimento das explorações agrícolas localizadas em áreas com risco de abandono da actividade agrícola. Revela-se assim necessário alterar este normativo por forma a definir as regras para a concessão dos referidos apoios.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, e nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

#### Aditamento

Ao Despacho Normativo n.º 42/2004, de 26 de Outubro, são aditados os artigos 5.º-B e 5.º-C, com as seguintes redacções:

#### «Artigo 5.º-B

1 — O disposto no presente artigo é aplicável aos agricultores que se encontram nas condições previstas no n.º 10 do n.º 12.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro.

2 — O cálculo do montante a atribuir aos agricultores mencionados no número anterior é efectuado através da multiplicação por € 250 do número de hectares elegíveis ao regime de pagamento único, até ao limite de € 10 000 por agricultor.

3 — O número de direitos a atribuir é igual ao número de hectares elegíveis referido no n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 5.º-C

1 — O cálculo do valor unitário dos direitos de pagamento único aos agricultores que se encontram nas condições previstas no n.º 11.º-A da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, é efectuado da seguinte forma:

a) Os direitos de que o agricultor é titular, na proporção da superfície agrícola da exploração situada na zona abrangida pelo Programa constante do anexo à Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, com excepção dos direitos objecto de transferências temporárias, são valorizados para € 250 por unidade;

b) Se o montante obtido, por aplicação da alínea anterior for igual ou superior a € 10 000, a valorização dos direitos efectua-se primeiro pelos direitos de maior valor.

3 — O valor total dos direitos de que o agricultor é titular após a aplicação do Programa constante do anexo à Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, não pode ultrapassar os € 10 000.

4 — Quando as candidaturas ao abrigo do n.º 11.º-A da Portaria n.º 1202/2004 ultrapassem as disponibilidades financeiras, serão ordenadas segundo o montante de pagamento único detido antes da aplicação do programa, dando-se prioridade aos agricultores com menor montante de pagamento único e, entre estes, àqueles cuja exploração detiver maior área de superfície agrícola.»

2.º

#### Produção de efeitos

O artigo 5.º-B produz efeitos nas candidaturas à reserva nacional a partir do ano de 2009.

3.º

#### Entrada em vigor

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

8 de Julho de 2009. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

202048485

## Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas

### Despacho normativo n.º 26-B/2009

Os produtores que pretendem proceder à reconversão das suas explorações de bovinos de leite, em vacas aleitantes, podem apresentar candidatura à reserva nacional para o prémio por vaca em aleitamento. Para o efeito, devem comprometer-se a abandonar a produção leiteira, até à data de termo da campanha em curso, conforme o disposto no artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 55/2005, de 20 de Dezembro, beneficiando assim de 3 pontos aquando da referida atribuição de direitos.

Contudo, para além de abandonar efectivamente a produção de leite — entregas de leite —, devem também transferir a respectiva quantidade de referência leiteira (quota leiteira) que possuam até ao termo da campanha em curso, condição imposta pelo n.º 2 do artigo 6.º do referido Despacho Normativo n.º 55/2005, de 20 de Dezembro.

O abandono da produção de leite até ao final da campanha em curso é o elemento essencial que tem de ser observado pelos produtores que se candidatam, sendo esta situação verificada pelo fim das entregas. Não obstante terem cessado as entregas de leite, a condição de transferência da respectiva quantidade de referência, no prazo da campanha em curso, tem-se demonstrado uma condição difícil de cumprir, sobretudo no contexto actual de crise dos preços no sector da produção do leite.

Verificando-se que a condição em questão não é absolutamente essencial para a finalidade de concessão do prémio à vaca em aleitamento, pela reserva nacional, entende-se que essa condição deve ser alterada, no sentido de facilitar o processo, eliminando-se a obrigatoriedade de transferir a respectiva quantidade de referência leiteira para outro produtor até ao termo da campanha em curso, considerando que em caso de sua não utilização, esta reverterá, na campanha seguinte, para a respectiva Reserva Nacional.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 114.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

#### Alteração ao Despacho Normativo n.º 55/2005, de 20 de Dezembro

O artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 55/2005, de 20 de Dezembro, é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

#### Reconversão da produção leiteira

1 — . . . . .

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os produtores de leite devem entregar declaração de compromisso no acto de candidatura à atribuição de direitos no âmbito do presente diploma.

3 — A transferência da quantidade de referência leiteira não pode efectuar-se para outro produtor cuja exploração coincida geograficamente, no todo ou em parte, com a sua.

4 — (*Anterior n.º 3.*)»

Artigo 2.º

#### Produção de efeitos

A presente alteração retroage os seus efeitos à campanha de 2007-2008.

14 de Julho de 2009. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

202048477